



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº 331/06**

**Sessão: 76ª Ordinária de 18 de maio de 2006.**

**Processo de Recurso Nº: 1/2110/1999**

**Auto de Infração Nº: 1/199908326**

**Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**Recorrido: DICEB Distribuidora de Cerveja Ltda**

**Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO –**  
Produtos sujeitos ao regime de substituição tributária. Autuação Parcial Procedente, em virtude do reenquadramento da sanção sugerida na inicial. Decisão amparada nos artigos 23, § 3º e 553, I do Decreto 21.219/91. Penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão unânime, de acordo com o parecer da douta PGE.

## **RELATÓRIO**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra DICEB DISTRIBUIDORA DE CERVEJA LTDA, que a empresa deixou de recolher o ICMS de responsabilidade do contribuinte substituto em operações com água mineral, cerveja, chope, refrigerante e extrato concentrado ou xarope. A infração foi detectada a partir do levantamento Quantitativo de Estoque, relativo aos meses de janeiro, fevereiro e abril a setembro de 1995.

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos 552 e 566 e sugere como penalidade a prevista no artigo 767, I, "e", todos do Decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares, o autuante ratifica o feito fiscal e esclarece que a presente ação fiscal decorreu do pedido de baixa cadastral junto ao Cadastro Geral da Fazenda.

A empresa apresenta defesa contestando o feito fiscal, argüindo a nulidade, por cerceamento do direito de defesa, por imprecisão no relato. Alega que era distribuidor exclusivo da Cervejaria Astra S/A, que a retenção do imposto deveria ter sido feita pela indústria, sugere uma perícia.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais, solicita uma perícia, mas o trabalho pericial não pode ser atendido em razão da acusada não ter atendido à solicitação do Edital de Intimação e, em seguida, decide pela parcial procedência da ação fiscal, em virtude do reenquadramento da sanção imposta na inicial, que é pertinente à falta de recolhimento de responsabilidade do industrial, sugerindo a inserta no artigo 123, I, "c" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03, considerando que a autuada é empresa de comércio varejista.

Por ter sido a decisão parcialmente contrária aos interesses do Estado, o julgador recorre de ofício, da decisão.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão parcial condenatória exarada na Instância singular.

## É O RELATÓRIO.

## VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que o autuado deixou de recolher o ICMS, devido por substituição tributária, de responsabilidade do contribuinte substituto, em operações com água mineral, cerveja, chope, refrigerante e extrato concentrado ou xarope. O ilícito foi detectado através do Sistema de Levantamento de Estoque (SLE).

Vejamos o que diz o artigo 553, inciso I do decreto nº 21.219/91 (*in verbis*):

*"Art. 553. Fica atribuída a responsabilidade, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS, devido nas operações subseqüentes:*

*I – ao estabelecimento industrial e suas filiais que promoverem saída de água mineral, cerveja, chope, refrigerante e*

*xarope ou extrato concentrado para o preparo de refrigerantes, destinados a distribuidores autorizados, comerciantes atacadistas e varejistas estabelecidos no território cearense.*

Comprovada a falta de recolhimento, mediante o levantamento de estoque, caracterizado está a falta de emissão do documento fiscal de saída, por parte do industrial, ficando, assim, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto, ao adquirente da mercadoria, conforme preceitua o artigo 23, § 3º do Decreto 21.219/91 (*in verbis*):

*“Art. 23. ...Omissis...*

*§ 3º - A substituição Tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição, quando o respectivo destaque for exigido pela legislação tributária.”*

Diante do exposto, voto no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, de acordo com a douda PGE, concordando com o reenquadramento da sanção imposta na inicial, tendo em vista que a referida sanção aplica-se à empresa industrial e a autuada é empresa comercial varejista, enquadrando-se no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$ 2.029.954,18
MULTA.....	R\$ <u>2.029.954,18</u>
TOTAL.....	R\$ 4.059.908,36

**É O VOTO**



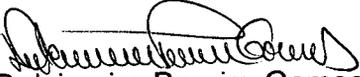
## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido: **DICEB Distribuidora de Cerveja Ltda.**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Frederico Hosanan Pinto de Castro.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de ~~AGOSTO~~ de 2006.

Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

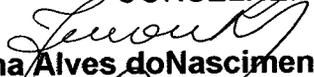
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Sousa  
CONSELHEIRO

Magna Vitória de Guadalupe L Martins  
CONSELHEIRA

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Frederico Hosanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO